



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus e autoriza a implementação da tarifa zero no serviço do transporte público metropolitano coletivo por ônibus, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

**PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO POR ÔNIBUS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

§ 1º Para os fins desta Lei, incentivo ao uso do transporte público coletivo por ônibus são todas as ações realizadas pela Administração Pública Municipal que visem melhorar ativamente e de forma concorrencial para o usuário o transporte coletivo por ônibus.

§ 2º Para os fins desta Lei, tarifa zero é a gratuidade do transporte público no momento de sua utilização, sem distinção de linhas, horários ou segmento social.

§3º O Programa de que trata o caput será desenvolvido sob orientação dos Planos Municipais, metropolitanos e urbanos que disciplinam a mobilidade urbana e como ação para enfrentamento à emergência climática de forma integrada entre os entes federados.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa de que trata o art. 1º desta lei, dentre outros:

I - Promover a escolha ativa da população pelo transporte público coletivo em detrimento de transportes individuais que aumentem a produção de Gases de Efeito Estufa (GEE);



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

II - Viabilizar o financiamento do serviço de transporte público coletivo por ônibus metropolitano por recursos regulamentados pelo Poder Executivo, advindas de repasse entre os entes federados, e por outras receitas não-tarifárias oriundas da operação do sistema tratado;

III - Realização de estudos para implementação, no prazo de 04 (quatro) anos, da tarifa zero no serviço de transporte público coletivo por ônibus nas regiões metropolitanas do Município de Campina Grande/PB;

IV - Melhoria dos veículos e da integração de transporte público coletivo por ônibus com redução progressiva de emissão de GEE;

V - Planejamento e integração física metropolitana e municipal e, quando necessário tarifária do serviço público de transporte coletivo por ônibus e também com outros modais de transporte coletivo ou transporte ativo;

VI - Aumento do horário de circulação, de viagens realizadas, em compatibilidade com o aumento da demanda de usuários;

VII - Descentralização e cooperação entre as esferas de governo com direção única em cada uma delas, para fins de planejamento, organização e financiamento do serviço público de que trata esta Lei;

VIII - Realizar estudos para implementação da tarifa zero metropolitana e também para viabilizar o repasse orçamentário para implementação à nível municipal;

IX - Fomentar a implementação da tarifa zero no transporte coletivo das cidades.

§1º Caso o serviço seja prestado por meio de concessão, o pagamento às empresas concessionárias e aos permissionários seguirá os termos estabelecidos em lei, nos contratos de concessão e permissão e na regulamentação desta lei.

§2º A Administração Pública Municipal deverá observar nas contratações, concessões e permissões realizadas os objetivos deste Programa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 3º Na implementação do Programa de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

- I - Regulamentação de instrumentos exclusivos de receitas orçamentárias para financiamento e custeio do sistema de mobilidade urbana metropolitana;
- II - Estabelecimento de outras receitas orçamentárias para financiamento e implementação de subsídio ao transporte coletivo por ônibus com vistas à redução progressiva do valor tarifário;
- III - Transparência quanto à fórmula e variantes de cálculo da tarifa pública até a implementação da Tarifa Zero;
- IV - Ampliação e fortalecimento dos meios de controle e fiscalização do serviço de transporte público coletivo por ônibus, com participação da sociedade civil;
- V - Redução progressiva da tarifa do serviço de transporte público coletivo por ônibus em periodicidade que permita a implementação da tarifa zero no prazo estabelecido por essa Lei;
- VI - Estabelecimento de sanções e multas sobre as infrações cometidas pelas concessionárias e permissionárias em virtude do não cumprimento do contrato;
- VII - Viabilizar a organização de fundos vinculados para financiamento do sistema de transporte público coletivo por ônibus metropolitano para recebimento e repasse orçamentário a outros entes federados.

Art. 4º Fica a Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos, entidades ou autarquias, deverá instituir a tarifa zero nos serviços de transporte público coletivo por ônibus, de forma gradual, conforme a progressão da implementação de outros instrumentos orçamentários para financiamento do sistema de transporte de que trata este Programa.

Art. 5º O serviço de transporte público coletivo por ônibus será gratuito, no prazo estabelecido nesta Lei, para todos seus usuários no momento do uso, constituindo-se a tarifa zero no serviço, para tanto sendo estabelecidas as seguintes ações:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

I - Serão retiradas as catracas dos ônibus do sistema de transporte público coletivo metropolitano, para fins de cumprimento com acessibilidade ao serviço;

II - O poder público se responsabilizará pela fiscalização e contabilização automática da quilometragem e das viagens, produtivas e improdutivas, realizadas pelo referido sistema;

§1º Poderão ser estabelecidas formas de contagem de passageiros que não impliquem em restrição da acessibilidade ao veículo, para fins de fiscalização, contabilização e divisibilidade do serviço prestado.

§2º Os funcionários alocados em funções de bilhetagem serão priorizados para incorporação em novas funções para oferta, ampliação e melhoria do serviço.

Art. 6º Os programas, os contratos e as permissões estaduais de transporte coletivo público devem promover a redução progressiva de GEE, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis, devendo ser adotadas metas de redução.

§1º Não poderão ser implantadas reduções de viagens no serviço de transporte público coletivo por ônibus para cumprimento das metas estabelecidas.

§2º A redução dos GEE emitidos nas regiões metropolitanas se dará pelo incentivo do uso de transporte público coletivo por ônibus em detrimento dos transportes individuais.

§3º A implementação da tarifa zero no serviço público de transporte coletivo por ônibus e a disponibilização do transporte com qualidade são instrumentos para fomento da utilização desse modal e redução da emissão de poluentes nas regiões metropolitanas.

§4º Serão observados os objetivos do Programa Estadual de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus para cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 7º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 8º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 11 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de novembro de 2025.

BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus e autoriza a implementação da tarifa zero no serviço do transporte público metropolitano coletivo por ônibus”**.

**PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO DO
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO POR ÔNIBUS**

O Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Coletivo por Ônibus pretende estabelecer instrumentos para melhoria do transporte coletivo metropolitano e, conseqüentemente, melhoria da mobilidade metropolitana, no geral. O aumento da oferta de ônibus, com mais viagens e maior horário de circulação estão entre os objetivos do Programa. Além da viabilização de formas de financiamento e implementação progressiva e gradual da Tarifa Zero no transporte coletivo por ônibus.

O Programa é atrelado aos planos de mobilidade urbana e visa trazer benefícios de mitigação climática de forma difusa, com a efetiva redução do transporte individual por carro e moto. Essa proposição também está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, contribuindo para a produção de uma cidade com justiça climática e social.

A proposição desse Programa a nível estadual pretende efetivar um modelo de circulação de pessoas nas regiões metropolitanas, promovendo o acesso às cidades de forma mais rápida, integrada, sustentável e sem custo. Além disso, o tratamento da questão da mobilidade urbana à nível estadual se faz necessária para estruturação de um sistema de financiamento da tarifa zero nas cidades menores, que deve ser



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

proporcionado por repasses entre os entes federados. Nesse sentido, cabe ao Município de Campina Grande/PB a organização e o fomento dessa política para efetiva garantia da tarifa zero no transporte coletivo.

O modelo com remuneração tarifária incentiva um sistema de pouca qualidade, porque se torna necessário ter ônibus lotados e cortar linhas de horários e lugares pouco lucrativos além de onerar a população mais pobre. Assim, mudar a forma de financiamento do sistema é, também, contribuir para uma distribuição mais justa dos custos e benefícios do transporte coletivo.

A possibilidade de redução da sobrecarga orçamentária nas famílias por meio da implementação da tarifa zero é uma oportunidade para circulação de renda e fortalecimento de outros serviços, além de aumento da arrecadação tributária estadual por meio do ICMS. O ciclo vicioso da tarifa não é novidade: quanto mais se aumenta a tarifa do ônibus, menos passageiros podem pagá-la, reforçando a necessidade de aumentos tarifários para fechar as contas.

O Programa também pretende a efetiva transparência dos custos do sistema de transporte público coletivo por ônibus, promovendo a retirada da necessidade do sistema de bilhetagem, e proporcionando o fortalecimento da fiscalização. Mais de 110 cidades no Brasil já possuem sistemas de transporte público gratuito para a população, cujo números de beneficiários ultrapassa a marca de 3,5 milhões de pessoas, e esse projeto de lei visa apresentar uma proposta de viabilidade financeira para a tarifa zero na mobilidade urbana.

A tarifa zero traz benefícios diretos para a população que depende dos ônibus, garantindo o acesso a direitos constitucionais como saúde e educação. No mais, o incentivo ao uso de transporte coletivo em detrimento ao transporte individual também objetiva a melhoria, não apenas para o usuário do serviço, mas para toda a população, tendo em vista o impacto no trânsito e na mobilidade metropolitana.

Essas medidas visam também reduzir a quantidade de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), auxiliando ao cumprimento do ODS 13, beneficiando a coletividade por meio da questão ambiental e também por uma maior possibilidade de viver a cidade, com uma circulação mais rápida e com custo menor.

Com a aprovação da presente lei, abrir-se-á um debate para reconfigurações na própria oferta e efetivação do sistema, o qual deverá contar com ampla participação social de trabalhadores/as do transporte, usuários/as, pesquisadores/as, institutos, coletivos e parlamentares engajados no compromisso com a pauta e com a garantia do transporte público como medida imprescindível para efetivação dos direitos sociais e do direito à cidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Neste trilhar, propomos este projeto de lei coletivamente, fomentado pela articulação nacional MEL- Mulheres em Lutas, e, no âmbito deste estado, em parceria com o Instituto Pólis- Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais, referência na elaboração de pesquisas e avaliação de políticas públicas, rumo à construção de cidades mais justas, sustentáveis e democráticas.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que possam se somar a essa luta, aprovando o presente Projeto de Lei e garantindo que esta iniciativa se concretize em nosso Município, enquanto Lei.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO